A SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE XAXIN – SC

Processo licitatório nº 134/2019
Pregão Presencial nº 79/2019

INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA, já devidamente qualificado nos autos, vem por meio de seu representante apresentar recurso a inabilitação do certame, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I - DA SINTESE DO RECURSO

I.A - Falta do Alvará Sanitário

I. B – CNES APRESENTADO

I.C – ATESTADO TÉCNICO

II – DAS RAZÕES DO RECURSOS

II.I DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE A LICITANTE E O HOSPITAL, ALVARÁ SANITÁRIO, DIRETOR TECNICO DO HOSPITAL

Com base no princípio da vinculação aos termos do edital, o item quanto a possibilidade de terceirização do hospital foi muito clara, que poderia a instituição apenas fornecer declaração ao licitante, concordado com termos do edital.

Destaca-se que o edital facultou apresentação de declaração ou contrato:

> f.3) Declaração de que a proponente possui estrutura adequada para a realização dos procedimentos (consultas e cirurgias), objetos deste edital;

f.3.1) Caso o profissional ou clinica participante não possua estrutura própria para realização dos procedimentos cirúrgicos, a mesma poderá utilizar-se de estrutura de terceiros, desde que apresente declaração ou contrato de acordo firmado entre as partes, comprovando ainda que a terceira possua

Destaca-se ainda que diligencia já sanou tais duvidas, sendo que terceiro confirmo o conteúdo das declarações, e ainda assumiu que estão de possibilitar o uso de suas instalações para a realização dos procedimentos.

Destca-se que a pregoeira já se manifestou a cerca de tais pontos, permitido até mesmo a realização de lances pela pregoeira.

No mesmo sentido estão as duas razões apontados, atrelada ao que pedia o edital, o mesmo não exigiu tais documentos:

a) Cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde – CNES;
b) Comprovação de registro da proponente no Conselho de Medicina – CRM;
c) Comprovação de registro dos profissionais médicos que executarão os serviços contratados, junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como o registro de especialista emitido pelo Ministério da Educação ou pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
d) Alvará Sanitário do hospital, dentro da validade;
d.1) Para o que se refere a comprovação item acima, não será admitida a apresentação de protocolo de entrada de solicitação de Alvará Sanitário junto ao órgão competente;
e) Cópia da Carteira Profissional do Diretor Técnico Médico da proponente;
f) Comprovação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa física ou jurídica, de que a participante forneceu, sem restrição, serviço igual ou semelhante, compatível com o objeto desta licitação.

Nesse sentido, a administração pública não pode exigir coisa que não estão atreladas ao edital, tendo a licitante cumprido com todos os requisitos quanto a habilitação técnica.

II.II DO CNES

A jurisprudência do TCU, me como se depreenda da lei de licitações a empresa que participa do certame tem que ter objeto compatível, e não igual ao exigido na licitação, outro ponto importante é que o edital, não exigiu qualquer tipo de CNES, o que seria também abusivo e desnecessário.

Sendo que cartão de CNPJ bem como o contrato social possui atividade de cirurgias

TCU - Acórdão 571/2006 - Plenário:

> "No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.
> De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)
> **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."**

Nesse sentido, tendo a empresa apresentado atestado técnico por ente público, devidamente, não há porque o CNES, tenha que ser expressamente o que conste no objeto da licitação, sendo até por que a declaração o CNES, do hospital terceiro, suprem tal exigência, que sequer há no edital.

Nesse sentido, não de se falar inabilitação por este ponto especifico.

II.II DO ATESTADO TÉCNICO

O Atestado foi fornecido por pessoa de direito público idônea, sendo, sendo falido para ser utilizado no certame, tendo em vista que não há qualquer padrão, forma ou modelo, para que o mesmo seja realizado, cabendo a cada declarante realiza-lo de sua forma.

Cabe ressaltar que o Atestado, foi assinado por servidor público municipal, dotado de fé pública, o que só invalida sua veracidade com prova inequívoca, absoluta de alguma fraude, coação ou crime.

Nesse sentido, não cabe ao licitante derrotado questionar a sua forma.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer seja mantenha a decisão da pregoeira por todos os fatos e fundamentos acima exposto, ainda com base na proposta mais vantajosa para administração pública, declarando vencedora para empresa **INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE S/C LTDA**, declarando a vencedora do lote 5.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Xaxim – SC, 12 de fevereiro de 2020.

OZI ODORICO ALGAYER DA COSTA
Sócio Administrador

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

FUNCIONAMENTO

Número da ordem:	Data de emissão:	Valido até:
3208/2020	**03/01/2020**	**31/01/2021**

ALVARÁ CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ NOS TERMOS DO ART. 170/83 À:

RAZÃO SOCIAL: 893 - INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE S/C LTDA — CNPJ: 04.352.301/0001-35

NOME FANTASIA: INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE S/C LTDA

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

Logradouro: URUGUAI — Número: 71 E
Complemento: SALA 201 — CEP: 89801-570
Bairro: CENTRO
Cidade: Chapecó — UF: SC

INSC. MUNICIPAL	INSC. ESTADUAL	INÍCIO ATIVIDADE	DEFERIMENTO INSC.
25419		**02/04/2001**	

CÓDIGO DE CONTROLE	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
RBBK-VHBT	

ATIVIDADE(S) - CNAE

PRINCIPAL:

403 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres

SECUNDÁRIA(S):

401 - 4.01 - Medicina e biomedicina

OBSERVAÇÕES

É OBRIGATÓRIO FIXAR O ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado

www.chapeco.sc.gov.br

ADMINISTRAÇÃO
2017/2020

Chapecó (SC) - 12/02/2020
Av. Getúlio Dorneles Vargas, 957S - Palmital
89812-000 - 4933218400

Zimbra ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br

Recurso Instituto

De : Nunes Advogados <advfabricionunes@gmail.com> Qua, 12 de fev de 2020 17:08

Assunto : Recurso Instituto 2 anexos

Para : ediane almeida <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>, LICITACOES XAXIM <licitaxaxim@gmail.com>

Ediane

anexo recurso instituto de Urologia
e alvará de localização.

att.

favor confirmar o recebimento

--
FABRÍCIO NUNES
OAB/SC 33.380
Rua Nereu Ramos nº 365-D - Centro - Sala 6 - Chapecó - SC
Rua do Agricultor nº 53- Centro- Erval Grande - RS.
Fone: (49) 3322-5056
Cel: (49) 8864-5565

ImprimeAlvara.pdf
55 KB

recurso instituto.pdf
3 MB